

TC 004.879/2011-2

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: PM de Duas Estradas-PB

Responsáveis: Hélio Freire dos Santos (CPF 109.841.194-34) e Robério Saraiva Grangeiro (CPF 040.131.404-97)

Procurador/Advogado: Edilson Sobral de Moraes (OAB-PB 8475)

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: de arquivamento

INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Superintendência Regional da Fundação Nacional de Saúde na Paraíba – Funasa/PB, em razão de irregularidades na aplicação de recursos do Termo de Convênio 1357/2003, firmado com a Prefeitura Municipal de Duas Estradas/PB, cujo objeto era a execução de melhorias sanitárias domiciliares naquele município. Conforme previsto no plano de trabalho, a vigência do convênio foi estabelecida para o período de 26/12/2003 a 2/2/2008, incluídos nesse período os quatro termos aditivos que foram aprovados.

HISTÓRICO

2. O montante orçado para a realização do convênio totalizou R\$ 76.996,52 de recursos federais. O valor transferido inicialmente, R\$ 53.897,52, gerou uma receita de aplicação financeira de R\$ 8.223,16, resultando no montante final de R\$ 62.120,68 de recursos da União à disposição do município. Consta nos autos que o ex-Prefeito Roberto Carlos Nunes efetuou a devolução da quantia correspondente a R\$ 31.620,68 em dia 12/5/2008, (peça 24, pág. 5), restando, desta feita, um débito de R\$ 30.500,00.

3. O crédito referente à primeira parcela, no valor de R\$ 30.798,52, foi transferido ao município de Duas Estradas-PB em 29/12/2004 (ordem bancária 2004OB907640, peça 4), no entanto, o depósito efetivo na conta específica só ocorreu de fato na data de 3/1/2005.

4. Em cumprimento ao Despacho exarado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator Valmir Campelo (peça 37), foram realizadas as citações devidas (peças 35 e 36), com o fito de proporcionar aos responsáveis a apresentação de suas alegações de defesa e/ou recolher aos cofres da Fundação Nacional de Saúde a quantia original de R\$ 30.500,00, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir de 3/1/2005 até a data do efetivo pagamento, conforme legislação vigente.

5. Em atendimento ao ofício citatório, o Sr. Hélio Freire dos Santos apresentou suas alegações de defesa na forma do documento que compõe a peça 47 do presente processo.

EXAME TÉCNICO

6. Efetuada a atualização do débito (peça 48), foi verificado que o valor atualizado corresponde a R\$ 46.472,85, valor inferior ao limite fixado pelo TCU para instauração e encaminhamento da TCE ao TCU.

CONCLUSÃO

7. Portanto, tendo em vista que o exame das ocorrências que ensejou a instauração da presente tomada de contas especial evidenciou que o valor atualizado do débito apurado é inferior a R\$ R\$ 75.000,00, limite fixado por este Tribunal para encaminhamento de TCE, cabe propor desde logo, a título de racionalização administrativa e economia processual, com vistas a evitar que o custo da cobrança seja superior ao valor da importância a ser ressarcida, o arquivamento do processo, com fundamento no art. 93 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 169, inciso VI, e 213 do RI/TCU e com os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

8. Como a proposta é de arquivamento do processo por economia processual, sem apreciação do mérito, não há benefício de controle.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

9. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

- a) arquivar o presente processo, com fundamento no art. 93 da Lei 8.443/92 c/c os arts. 169, inciso VI, e 213 do RI/TCU e com os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/12, sem cancelamento do débito, a cujo pagamento os devedores continuarão obrigados para que lhes seja concedida a quitação;
- b) dar ciência da deliberação que vier a ser proferida ao Coordenação Regional da Funasa na Paraíba e aos Srs. Hélio Freire dos Santos (CPF 109.841.194-34) e Robério Saraiva Grangeiro (CPF 040.131.404-97).
- c) encerrar o presente processo.

SECEX-PB, em 20/3/2013.

(Assinado eletronicamente)
Valber Lemos Sabino de Oliveira
AUFC – Mat. 2952-1